

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 5.068, DE 12 JUNHO DE 2023

Dispõe sobre denominação de praça pública localizada no município de Ituiutaba-MG.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Logradouro Público localizada entre Rua Joaquim Teodoro Arantes e a Rua Cândida Oliveira Vilela, no bairro Tempo II, Ituiutaba, Minas Gerais, recebe a denominação de Praça **EXPEDICIONÁRIO ABÍLIO MOURA GUIMARÃES**.

Parágrafo único - Para os casos abrangidos por esta Lei entenda-se como Praça espaço livre inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial, nos termos desta Lei.

Art.2º - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar a colocação de uma placa no logradouro público com a denominação prevista no art. 1º, conforme acima descrito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, 12 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.069, DE 12 JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a criação de espaços reservados, rampas de acessibilidade e outros em

shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para deficientes físicos no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação de espaços reservados, rampas de acessibilidade e outros em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para deficientes físicos torna-se obrigatório no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência física é aquela que tem impedimentos de curto ou longo prazo, de natureza física, com alterações completas ou parciais de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarretam o comprometimento da mobilidade e da coordenação geral, em diferentes graus.

Art. 3º - Para os efeitos do disposto deste artigo, entende-se por deficiência física:

Paraplegia: perda total das funções motoras.

Monoplegia: perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser superior ou inferior).

Tetraplegia: perda total das funções motoras dos membros superiores e inferiores.

Hemiplegia: perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo).

Ostomia: é uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o externo, com a finalidade de eliminar os dejetos do

organismo. Os ostomizados são pessoas que utilizam um dispositivo, geralmente uma bolsa, que permite recolher o conteúdo a ser eliminado através do ostoma.

Amputação: é a remoção de uma extremidade do corpo.

Paralisia cerebral: diz respeito a uma lesão cerebral que acontece, em geral, quando falta oxigênio no cérebro do bebê durante a gestação, no parto ou até dois anos após o nascimento (traumatismos, envenenamentos ou doenças graves). Dependendo do local do cérebro onde ocorre a lesão e do número de células atingidas, a paralisia danifica o funcionamento de diferentes partes do corpo. A principal característica é um desequilíbrio na contenção muscular que causa tensão, inclui dificuldades de força e equilíbrio e comprometimento da coordenação motora.

Nanismo: é uma doença genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando num indivíduo cuja altura é muito menor que a altura média de toda a população.

Art. 4º - Nos termos desta lei, as pessoas com deficiências terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, garantindo assim, o seu acesso prioritário e mais humanizado que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por que de acordo com a Lei nº 13.145: “*A acessibilidade é o grau em que todas as pessoas podem utilizar um objeto ou serviço, visitar um local e participar de um evento, independentemente das suas capacidades técnicas, cognitivas ou físicas*”.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os eventos públicos, as empresas prestadoras de serviços públicos e os eventos privados deverão oferecer e criar meios que assegurem tratamento diferenciado à pessoa com deficiência física.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, deve-se cumprir:

a) Criação de espaço reservado em frente ao palco para pessoas com deficiência física com gradil ante esmagamento e cadeiras para acompanhantes (quando necessário). Banheiros químicos acessíveis, onde o número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% do total, sendo que, caso essa porcentagem seja inferior a um, o evento deverá disponibilizar, obrigatoriamente, pelo menos um banheiro químico acessível.

b) Rampas de Acessibilidade com corrimão em Camarotes e Palcos conforme a Norma [ABNT-NBR-9050](#) que trata sobre Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

c) Reserva de espaço e proibição de qualquer obstrução visual (Banners, faixas, painéis de LED ou panos de decoração) em 20% da área em metros lineares em camarotes que dão visão ao palco em shows e eventos.

Art. 5º - A autorização e liberação do alvará de eventos temporários realizados em áreas públicas ou privadas, em edificações permanentes ou construções provisórias, em ambientes fechados, cobertos, abertos ou ao ar livre ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento de Ituiutaba após a vistoria técnica e licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

Art. 6º - O licenciamento de evento temporário é o procedimento realizado para obter a sua regularização junto ao CBMMG, que se dá mediante apresentação de informações para obtenção de declaração de evento temporário ou apresentação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme o grau de risco. O grau de risco do evento considera o público (quantidade de pessoas), a estrutura montada (tendas, arquibancada, camarote) e o local de realização (ao ar livre ou dentro de edificações).

Art. 7º - Os responsáveis pelos eventos deverão identificar visualmente a área reservada destinadas às pessoas com deficiência através de banners e promover continuamente campanhas educativas de conscientização.

Art. 8º A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - O servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - O servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 12 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.070, DE 12 JUNHO DE 2023

Garante o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Ituiutaba.

§ 1º - O direito que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

§ 2º - A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º - É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurado a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º - Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e rematrícula.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 12 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.071, DE 12 JUNHO DE 2023

Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 12 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.072, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Concede subvenção no exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, no exercício de 2023, a União Atlética Ituiutabana inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.312.634/0001-20, mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) conforme Processo Administrativo n.º 11.180 de 30 de maio de 2023.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2023, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.073, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos, no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos.

Parágrafo Único - A proibição a qual se refere este artigo estende-se a todo o Município de Ituiutaba, abrangendo também a zona rural.

Art. 2º - Para cumprimento da Lei, fica estabelecido o prazo de, no máximo três (03) meses, a partir de sua publicação para que seja proibida, em definitivo, a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora.

Art. 3º - Quem comercializar e utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos sofrerá as seguintes sanções.

a) Pessoas Físicas pagaram multa de 100 UFM;

b) Pessoas Jurídicas pagaram multa de 300 UFM.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o valor dobra para ambos e pode causar a interdição das atividades quando o infrator for pessoa jurídica.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.074, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Altera o inciso I, do artigo 206, da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, que Institui o Código de Posturas do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o inciso I, do Art. 206 da Lei 1.363/1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. ...

I - comercializar e queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos, com efeitos sonoros, em toda a extensão territorial do município. ”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.075, DE 15 DE JUNHO DE 2023

“Desafeta de sua destinação imóvel reservado para praça, e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetada, de sua finalidade de bem público, de uso especial destinado a praça no bairro Tupã, a área urbana com as seguintes identificações:

“Lote de terreno urbano definitivo nº 01, constituído da totalidade da quadra nº 40 formada pelas ruas: Rua 13, Rua 15, Rua 28 e Rua 26. Inicia-se na confluência da Rua 13 com Rua 26, no alinhamento da Rua 26 por uma extensão de 80 metros; daí segue a esquerda no alinhamento da Rua 15 por uma extensão de 95,00 metros; daí segue a esquerda no alinhamento da Rua 28 por uma extensão de 80,00 metros e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua 13 indo até o ponto de início por uma extensão de 95,00 metros, onde fechou-se este perímetro com 350,00 metros e totalizando 7.600 metros quadrados”.

Art. 2º Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel, objeto da desafetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo, como dominical, na forma do artigo 99, inciso III, do Código Civil.

Art. 3º A Seção de Cadastro Técnico Municipal, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida por esta lei no Plano Diretor Físico da cidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.076, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Fixa o valor do subsídio dos Conselheiros Tutelares para o exercício do mandato de 2024 a 2027, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do Conselheiro Tutelar, terá o valor bruto de R\$ 4.897,50 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) equivalente a remuneração do cargo símbolo SC-03, do plano de cargos e salários da prefeitura municipal de Ituiutaba, e serão corrigidos anualmente na mesma época e nos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor as perdas inflacionárias, nos termos do Art. 38 e parágrafos, da lei Municipal nº 4.529, de 17 de outubro de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e tecnicamente indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 16 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.077, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º Os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do município de Ituiutaba, passam a ser disciplinado pelas disposições desta Lei, subordinando-se diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SMOSU, por meio da

Seção de Assuntos Cemiteriais nos termos da Lei Municipal Complementar nº 150, de 08 de novembro de 2.017.

Art. 2º Os serviços funerários são considerados serviços públicos essenciais, e serão executados mediante concessão pública conferida às empresas que satisfizerem as condições desta Lei e tiverem sua sede neste Município.

Art. 3º Os cemitérios situados no município de Ituiutaba poderão ser:

I - de caráter público; ou

II - de caráter particular.

Art. 4º Os cemitérios públicos serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º A construção, administração e exploração de cemitérios particulares serão efetuadas mediante a concessão pública, sendo a fiscalização do Município de Ituiutaba.

Art. 6º Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 03 (três) tipos:

I - tradicional;

II - cemitério parque;

III - cemitério vertical.

CAPÍTULO II Dos Cemitérios Públicos Municipais e Particulares

Art. 7º Os cemitérios públicos ou particulares são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos e, por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas serem conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas, de acordo com planta previamente aprovada pelo poder público, contendo, inclusive ossuários.

Art. 8º Para o planejamento e dimensionamento das necrópoles dever-se-á ter em conta:

I - tipo de cemitério (tradicional, parque ou vertical);

II - características topográficas;

III - controle dos possíveis impactos ambientais;

IV - área básica do campo ou bloco de sepultamento;

V - coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;

VI - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação;

VII - situação em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Município.

Art. 9º É permanentemente proibido nos cemitérios:

I - pisar nas sepulturas;

II - subir nas árvores ou nos mausoléus;

III - entrar acompanhado de quaisquer animais;

IV - arrancar plantas, flores e /ou similares;

V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VI - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;

IX - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

X - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem autorização;

XI - jogar lixo em locais não previstos para essa finalidade;

XII - vender ou consumir bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias tóxicas de efeitos análogos.

Art.10. Nos cemitérios municipais são livres a todos os cultos religiosos e a prática de seus respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e as leis, não sendo permitidos os rituais que utilizem o sacrifício de animais.

Art. 11. Os novos cemitérios municipais públicos e particulares deverão atender aos seguintes requisitos:

I - o terreno destinado à construção de cemitérios deverá estar situado em local seco, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo, a 2,00m de profundidade, na estação chuvosa;

II - quando existirem cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior à cota do nível da maior enchente já verificada;

III - quando houver arborização, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas;

IV - será obrigatório o fechamento do terreno do cemitério, com muro, ou gradil metálico, até uma altura de 3 metros.

V - será obrigatória a apresentação de projeto de urbanização da área;

VI - o terreno deverá possuir pedologia adequada;

VII - o projeto devera obedecer às diretrizes urbanísticas da Cidade.

Parágrafo único. Todo jazigo deverá ser construído de modo a evitar a liberação de gases ou odores pútridos, bem como a contaminação do lençol de água subterrânea nos rios, vales e canais.

CAPÍTULO III

Dos Cemitérios Públicos

SEÇÃO I

Das Condições

Art. 12. Os cemitérios pertencentes ao Município terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados por meio de Seção de Assuntos Cemiteriais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SMOSU, ou mediante contrato de concessão pública, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, nas legislações Estadual e Municipal pertinentes, e Leis de Parceria Público Privadas.

Art. 13. Os cemitérios terão um administrador (Chefe de Seção) ao qual caberá, dentre outras funções afins:

I - promover recadastramento de sepulturas;

II - analisar, verificar e repassar para a aprovação do Departamento de Serviços Urbanos as licenças relacionadas a obras, concessões e recadastramentos;

III - manter registros atualizados de sepultamentos, concessão de sepulturas, de inumações, exumações e traslados;

IV - dar atendimento ao público em geral e às funerárias;

V - arquivar documentos em sistemas programados;

VI - dar suporte técnico às necessidades da Coordenadoria quando ao traslado de documentos internos e externos;

VII - executar outras tarefas correlatas;

Art. 14. Os cemitérios terão uma equipe de servidores para o desenvolvimento das atividades necessárias nos diferentes setores;

I - administrativo;

II - fiscalização;

III - inumação e exumação;

IV - serviços gerais e manutenção;

V - serviço de vigilância.

Parágrafo único. Os servidores de inumação e exumação deverão estar equipados com os itens de segurança que a função requer com base nas regulamentações vigentes no País.

Art. 15. Os cemitérios estarão abertos de segunda-feira à sexta-feira das 07h30min (sete e trinta) horas às 17h00min (dezessete) horas, nos fins de semana e feriados, das 07h30min (sete e trinta) horas às 16h00min (dezesseis) horas.

I - no Dia de Finados (dois de novembro), o horário de visitação se estenderá até as 20h00min (vinte) horas.

II - os serviços administrativos funcionarão diariamente das 08h00min (oito) horas às 17h00min (dezessete) horas.

III - os sepultamentos e exumações serão realizados das 08h30min (oito e trinta) horas às 11h00min (onze) horas e das 12h30min (doze e trinta) horas às 19h00min (dezenove) horas, agendados previamente pelas funerárias e pela Seção de Assuntos Cemiteriais.

§ 1º Os sepultamentos somente poderão ocorrer fora desses horários mediante autorização expressa da Coordenadoria de Cemitérios.

§ 2º Os sepultamentos serão agendados em horários alternados com espaçamento de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

SEÇÃO II

Das Sepulturas

Art. 16. As sepulturas dos cemitérios municipais são bens do domínio público de uso especial, que serão concedidos a particulares pessoas físicas, na forma

desta Lei, não podendo ser alienadas, seja por venda, doação, transferência ou qualquer forma.

Art. 17. As construções tumulares nas sepulturas não poderão ser maiores que as suas dimensões nominais de largura e comprimento, definidas pelo Cemitério, quais sejam 0,90cm x 2,30m.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, entende-se por sepultamento o local demarcado para os sepultamentos, que será numerada em ordem, conforme a quadra de sua localização.

I - sepultura com porão: lugar subterrâneo construído em concreto armado impermeável, no modelo porão de gaveta, sendo construção subterrânea com gavetas separadas por placas (tampas divisórias), com 2 gavetas 3 gavetas ou 4 gavetas.

II - sepulturas carneiras: gavetas impermeáveis para inumação individual de cadáveres, construídas em coluna de alvenaria, com até quatro unidades sobrepostas.

§ 1º As sepulturas podem ainda receber ornamentos, conforme segue:

a) caixilho de alvenaria: demarcação da sepultura em alvenaria;

b) caixilho de cabeça: demarcação da sepultura em alvenaria, com placa de identificação e complementos;

c) mausoléu: construção em alvenaria com lápide, com no máximo 01 (uma) gaveta acima do solo.

§ 2º As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério.

SEÇÃO III **Das concessões**

Art. 19. As concessões de uso das sepulturas dos cemitérios municipais não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito

real, mas somente o direito de utilização privativa, para a destinação específica desta Lei.

Parágrafo único. A concessão só poderá ser solicitada por pessoa física.

Art. 20. As concessões para as sepulturas classificam-se em: perpétuas, perpétuas de interesse de preservação, temporárias, e de “auxílio público”.

§ 1º As concessão perpétuas são todas aquelas já concedidas até a data da promulgação desta Lei, e possuem caráter familiar e intransferível.

I - cabe ao concessionário a declaração junto à Administração do Cemitério de todos os membros de sua família que terão direito de uso da concessão, desde que comprovado o vínculo familiar de direito, por meio de certidões ou documento judicial;

II - possuem direito legal, os cônjuges, filhos, netos e pais do concessionário, e na ausência destes, irmãos, sobrinhos e tios;

III - no caso de falecimento do concessionário, todos os membros da família declarados pelo mesmo devem, por meio de declaração devidamente reconhecida, eleger o novo responsável pela sepultura;

IV - no caso de o responsável legal eleito não ser um membro da família, o mesmo não adquire direito de uso pessoal da mesma concessão, nem tampouco para a sua família em particular;

V - em caso de falecimento do titular e se a família não demonstrar interesse na manutenção da sepultura, não respeitando o artigo 21 aplica-se o artigo 48, Seção IX, dessa Lei.

§ 2º As Concessões Perpétuas de Interesse de Preservação referem-se às sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico é reconhecido pelo Município, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º As Concessões Temporárias serão aplicadas a todas as sepulturas/áreas vagas disponíveis nos

cemitérios municipais a partir da promulgação desta Lei. Terão período de inumação válido por 04 (quatro) anos no caso de adultos e de 02 (dois) anos no caso de criança de até 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, não sendo admitida a prorrogação. Decorridos os prazos referidos, os restos mortais serão transferidos ao ossuário nas dependências do próprio Cemitério.

§ 4º As concessões de “Auxílio Público” são aquelas destinadas pelo Poder Executivo, ao auxílio de indigentes e pessoas comprovadamente pobres, com renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§ 5º Aplicam-se aos títulos de responsabilidade e às concessões de *Auxílio Público* os mesmos critérios e prazos de inumação.

Art. 21. O concessionário da sepultura é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para preservar a estética, segurança e a salubridade do cemitério.

§1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparos.

§2º Os concessionários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado semestralmente nos jornais de grande circulação da Cidade, para que realizem os serviços necessários dentro dos prazos estabelecidos.

§3º Esgotados os prazos estabelecidos no artigo 48 desta Lei, as construções em ruínas poderão ser demolidas, retornando a concessão ao Poder Público e devendo os restos mortais ser removidos para o ossuário ou forno crematório, conforme o caso, com base no artigo 49 § 1º desta Lei.

§4º As sepulturas abandonadas, bem como as benfeitorias e materiais nelas existentes, reverterem para o Município, sem direito a qualquer indenização.

Art. 22. As taxas de concessão serão fixadas por Decreto do Executivo, bem como as taxas de

sepultamento, administração e outros serviços relativos.

Art. 23. O Poder Público mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas enquadrados no § 2º do artigo 20, que guardem restos mortais daqueles que tenham prestado relevantes serviços à pátria, bem como os túmulos construídos pelo Poder Público em homenagem a pessoas ilustres e sepulturas de interesse de preservação, desde que tenha sido extinta a linha sucessória.

SEÇÃO IV Das Transferências

Art. 24. Não será permitida a transmissão do direito de concessão de sepultura, ressalvada, no caso de concessão perpétua, a transmissão decorrente de sucessão legítima, quando a família deverá indicar o responsável legal, por meio de formulário próprio, para a Seção de Assuntos Cemiteriais.

Parágrafo único. Falecido o titular, aquele a quem por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar for transferido o direito sobre a sepultura será o responsável legal, podendo, após a tramitação junto à Seção de Assuntos Cemiteriais, assumirem, da mesma forma que o titular original, todos os atos referentes à mesma.

Art. 25. Não haverá transferência da titularidade de direitos sobre sepultura, exceto na situação prevista no artigo 24, desta Lei.

SEÇÃO V Das Construções

Art. 26. Todas as construções sobre sepulturas ou colocação de lápides e revestimentos nos cemitérios, deverão ser autorizadas pelo Poder Público Municipal, mediante o pagamento da devida taxa.

I - para execução de quaisquer construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

a) Requerimento do interessado ao Poder Público Municipal acompanhado do certificado de regularidade da sepultura, cópia de documentos do requerente, o respectivo projeto da obra e cópia do cadastramento da empresa construtora;

b) Aprovação do projeto das respectivas construções pelo Poder Público Municipal, considerados os aspectos técnicos, estéticos e os de segurança e higiene;

c) Expedição, pelo Poder Público Municipal, do licenciamento para construção, com validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os interessados nas construções serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso.

§ 2º A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções, reparos e manutenção dos sepulcros nos cemitérios deverão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 25 (vinte e cinco) de outubro, impreterivelmente, ficando suspensas até o dia 05 (cinco) de novembro.

Art. 27. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nos cemitérios.

Parágrafo único. Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

Art. 28. Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular da concessão de uso sobre a sepultura e o titular da empresa construtora, para no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

§ 1º A notificação far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º Não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direito, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão encarregado das publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Ituiutaba ou em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo 2º, dirigida aos eventuais herdeiros.

§ 4º Os interessados comunicarão à Administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VI

Dos Empreiteiros, Zeladores e Vendedores Ambulantes

Art. 29. Os empreiteiros, zeladores e vendedores ambulantes autônomos, serão cadastrados na Seção de Assuntos Cemiteriais e não terão vínculo empregatício com Prefeitura Municipal de Ituiutaba, porém deverão observar as normas estipuladas nesta Lei, uma vez que os trabalhos estarão sendo desenvolvidos nas dependências do cemitério público municipal. Em caso de infração, o Administrador do Cemitério fará a devida comunicação ao seu Diretor, que, diante do exposto, poderá determinar aplicação da multa correspondente em até 02 (duas) UFMs (Unidade Fiscal do Município) e, na reincidência, a suspensão ou até mesmo a cassação de sua licença.

Art. 30. Os empreiteiros e zeladores deverão observar no desenvolvimento das atividades os seguintes procedimentos:

I - os empreiteiros deverão obedecer às metragens estipuladas na Certidão de Sepultura, obedecendo ao modelo projetado e aprovado na planta em anexo à licença;

II - os empreiteiros e seus empregados deverão realizar seus trabalhos obedecendo ao horário de funcionamento dos cemitérios;

III - os empreiteiros são responsáveis por si e seus empregados e pelos danos que causarem às sepulturas vizinhas ou naquela em que estiverem trabalhados, bem como quaisquer danos que venham a causar dentro das dependências do cemitério, devendo os mesmos ser ressarcidos aos cofres públicos ou ao concessionário da sepultura danificada.

Art. 31. O concessionário de sepultura poderá plantar na mesma, flores e arbustos de adorno, diretamente ou por intermédio de jardineiros contratados, desde que o sistema radicular não danifique a sepultura e demais estruturas adjacentes.

Parágrafo único. Os jardineiros, no que for aplicável, ficam sujeitos às normas previstas aos empreiteiros.

Art. 32. Não será permitida a instalação de toldos, barracas, estandes e similares no interior do cemitério para exposição ou venda de gêneros alimentícios, benfeitorias para sepultura, propaganda, produtos e/ou similares.

Art. 33. As ferramentas usadas para os trabalhos de construção e/ou manutenção não poderão ser depositadas dentro de jazigos ou ainda dentro das dependências dos cemitérios (capela, administração ou necrotério).

Art. 34. Os empreiteiros e seus empregados não poderão fazer uso de qualquer utensílio ou material dos cemitérios Municipais para execução de seus serviços particulares.

Art. 35. Fica proibido o trabalho de menores de 18 anos nas dependências dos cemitérios públicos e privados do município de Ituiutaba, salvo nos casos previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 36. A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixas de ferro, de madeira ou plástico.

SEÇÃO VII Das Inumações

Art. 37. Nenhum sepultamento será realizado nos cemitérios sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento emitida pela Prefeitura ou Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 38. Não deverá permanecer insepulto no cemitério cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com ordem expressa de autoridade competente.

Art. 39. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Art. 40. Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-se às disposições desta Lei.

Art. 41. Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais.

Parágrafo único. Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atenda a essa condição.

Art. 42. O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo for hermeticamente fechado.

Art. 43. As inumações serão feitas diariamente conforme horário estabelecido no artigo 15 desta Lei.

SEÇÃO VIII **Das Exumações**

Art. 44. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, no caso de adultos, e 2 (dois) anos no caso de crianças de até 06 (seis) anos de idade, salvo mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para o ossuário, ou outro local, mediante o registro competente.

Art. 45. A exumação determinada por decisão judicial será autorizada à vista de mandato expedido pelo juiz que a determinou e com a presença do médico-legista.

§ 1º A administração de necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

§ 2º Em se tratando de traslado de corpo atendendo a interesse da família, este somente será processado com apresentação de mandato judicial.

Art. 46. O médico-legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material eventualmente extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivos na administração.

Art. 47. No caso de exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

SEÇÃO IX **Das Sepulturas Abandonadas**

Art. 48. Será considerada em abandono ou ruína a sepultura com falta de limpeza, conservação e reparos no período de 05 (cinco) anos.

§ 1º Os concessionários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado nos jornais de grande circulação no Município, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 1º, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se a sepultura rasa até a próxima utilização.

§ 3º Terminado o prazo da concessão, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão colocados em um ossuário.

§ 4º As sepulturas abandonadas, bem como as benfeitorias e materiais nelas existentes, reverterem para o Município, sem direito a qualquer indenização.

SEÇÃO X **TRASLADO DE RESTOS MORTAIS**

Art. 49. Os traslados de cadáveres humanos, destinados á inumação fora do território do Município, obedecerão ao que dispõe a resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância-RDC n°147, de 04 de agosto de 2006, e dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.

§ 1º No dia agendado para realizar a exumação, é necessário:

- a) apresentar a carta de autorização de traslado do cemitério que irá receber os restos mortais;
- b) estar presente o concessionário e um parente de 1º grau da pessoa falecida, ambos portando um documento com foto;
- c) efetuar o pagamento da taxa de exumação;
- d) trazer a urna funerária especial para traslado de corpos;

e) a família é responsável pelo traslado do cemitério até o cemitério de destino.

§ 2º Urna funerária especial para traslado de corpos: caixa ou recipiente externo em madeira, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que o venha a substituir com as mesmas funções, impermeável e sem visor, utilizada no traslado de restos mortais humanos, de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 33/2011.

§ 3º A transladação será solicitada ao Setor de Administração de Cemitérios, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos deste regulamento, através de requerimento protocolado junto a Prefeitura.

§ 4º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

§ 5º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente deverá o administrador de o cemitério remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual serão trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

§ 6º Quando se trata de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

Art. 50. O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou outro material impermeável.

CAPÍTULO III

Dos Cemitérios Particulares

Art. 51. Os cemitérios particulares, para sua implantação e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais, a

legislação federal e estadual pertinentes, sendo necessário contrato de concessão mediante licitação, e obediência aos pareceres técnicos circunstanciados dos órgãos ambientais competentes, para sua aprovação, nos termos das Resoluções do CONAMA nº335 de 03/04/2003, e nº368, de 28/03/2006, e demais legislações em vigor.

Art. 52. O descumprimento das normas previstas nesta Lei pelas entidades a que se refere o artigo 52 implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão do direito de receberem novos sepultamentos, pelo prazo de até sessenta dias;

III - cassação da autorização de funcionamento.

Art. 53. Somente se permitirá a instalação de cemitérios particulares, mediante despacho expresso do Chefe do Executivo Municipal e após os prévios despachos de conformidade da Secretaria Municipal de Planejamento, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 54. Poderão obter a concessão pública para implantação de cemitérios particulares as organizações que atenderem às condições previstas nos editais de licitação, bem como os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas para esta finalidade;

II - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no município de Ituiutaba;

III - demonstrarem idoneidade e capacidade financeira, que serão analisadas pela autoridade municipal competente para outorga da concessão.

Art. 55. Não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelo órgão municipais competentes.

Art. 56. Não se permitirá, igualmente, a instalação de cemitérios particulares, cujas capacidades de implantação de sepulturas sejam em número inferior:

I - cemitério tipo tradicional 10.000 (dez mil) sepulturas:

II - cemitério tipo parque 20.000 (vinte mil) sepulturas;

III - cemitério tipo vertical 5.000 (cinco mil) sepultura.

Parágrafo único. O cemitério particular destinado ao sepultamento exclusivo de membros da entidade que o implantou fica exonerado do cumprimento dos requisitos mínimos de que trata o caput deste artigo.

Art. 57. Os concessionários para implantação de cemitérios do tipo tradicional e parque deverão, obrigatoriamente, destinar 10% (dez por cento) de suas sepulturas para sepultamento gratuito de pessoas comprovadamente carente, com rendimento familiar inferior a dois salários mínimos, encaminhadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Essa destinação será permanente, procedendo-se à exumação dos cadáveres no prazo mínimo estabelecido previsto para sua decomposição e esqueletização, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas.

Art. 58. Em cada cemitério particular serão reservados, obrigatoriamente, jazigos para o sepultamento gratuito de indigentes ou pessoas carentes com rendimento familiar inferior a dois salários mínimos, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na forma desta Lei, até o limite de 20(vinte) sepultamentos por ano, hipótese em que não serão cobrados valores dos interessados, a qualquer título.

§ 1º Caso o número de sepultamento de indigente e pessoas carentes excedam o limite previsto no caput do artigo 57, o Município pagará à entidade mantenedora do cemitério o valor da tarifa pública vigente relativa à inumação.

§ 2º A destinação determinada no artigo 57 será permanente, procedendo-se à exumação no prazo de 4 (quatro) anos, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade de jazigos.

Art. 59. Dos Contratos de Concessão a serem celebrados entre o município de Ituiutaba e as entidades que vierem a explorar os cemitérios, nos termos desta Lei, constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade, cláusula restrita de domínio, estipulando que não poderá ser mudada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único - Caso a concessionária venha a ter sua falência decretada ou reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto desta concessão passará ao Município, até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

Parágrafo único. Caso a permissionária venha a ter sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto de permissão passará ao Município, até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 60. O Serviço funerário será prestado mediante concessão do Poder Público através de processo licitatório na modalidade concorrência.

§ 1º - O prazo da concessão será fixado em 20 (vinte) anos, não podendo ser renovado.

§ 2º Aplicam - se, no que couber, os preceitos da Lei de concessões públicas - lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 61. As empresas pretendentes deverão cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Instaladas em edificações para seu uso exclusivo e estarem legalmente constituídas;

- II** - Apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;
- III** - Estarem em dia com todas as obrigações sociais;
- IV** - Possuírem licença anual para funcionamento, de acordo com a legislação municipal e a vigilância sanitária municipal;
- V** - O transporte de cadáveres somente será permitido em veículo específico para este fim e devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa e devidamente licenciados no Município de Ituiutaba;
- VI** - As empresas deverão possuir, no mínimo, 06 (seis) veículos para transporte funerário em condições de uso e trafegabilidade, cujas características obedeçam aos seguintes requisitos:
- a) Construídos de forma que se prestem a lavagem e desinfecções frequentes, devendo o lugar destinado ao mortuário ser revestido de placa metálica ou de outro material impermeável.
 - b) ter no máximo 08 (oito) anos de uso;
 - c) estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânicas, elétricas e estéticas;
 - d) a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
 - e) conter nas portas dianteiras a denominação da empresa concessionária;
 - f) os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquela para quais foram destinados;
- VIII** - Possuírem um estoque mínimo de 200 (duzentas) urnas funerárias;
- IX** - Apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela legislação municipal;

X - Serem dotadas de no mínimo 03 (três) salas de vigília com área não inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.

XI - Possuírem salas de descanso e áreas de convivência proporcional ao número de salas de vigília;

XII - Possuírem instalações sanitárias distintas para cada sexo;

XIII - Possuírem bebedouro fora das instalações sanitárias e das salas de vigílias;

XIV - Possuírem copas em locais adequadamente situados.

XV - As salas de velórios, assim compreendidas as de vigília e de descanso devem ser climatizadas.

XVI - as salas de velórios deverão estar com uma distância máxima de até 500 (quinhentos) metros dos cemitérios públicos.

Art. 62. O serviço funerário poderá ser concedido a um mínimo de duas e no máximo de três pessoas jurídicas, observando o interesse público e o “caput” do art. 60.

§ 1º - A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes completos, tendo como base os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - É vedada a formação de consórcios ou agrupamento de pessoas jurídicas ou físicas bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em mais de uma empresa concessionária ou ter em seus quadros servidores públicos em atividades.

Art. 63. O procedimento licitatório específico de concorrência, a que se refere o art. 60, para escolha das pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal, será realizado no prazo

máximo de até 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os requisitos do art. 61 deverão constar no respectivo procedimento licitatório a que se refere o art. 60, sem prejuízo de demais requisitos exigidos nesta licitação.

Art. 64. O serviço funerário do Município de Ituiutaba tem caráter público essencial e ininterrupto e continuará sendo exercido pelas duas empresas atualmente regulares até a realização do procedimento licitatório a que se refere esta Lei, para a escolha de pessoas jurídicas de direito privado que passarão a prestar o serviço público mediante o regime de concessão.

Art. 65. São Obrigações das Concessionárias os seguintes serviços executados guardando o máximo respeito pela família enlutada:

I - Orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela polícia;

II - Remoção do corpo e a ornamentação completa;

III - Montagem do velório nos lares, na sala de velório Municipal ou nas salas de velório da Concessionária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV- Translado de corpos para outras localidades, quando as Concessionárias atuarão em articulação com congêneres locais, facilitando as providências a cargo do usuário. O mesmo comportamento será exigido quando da recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito aos familiares;

V - Fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI - Publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamentos, dia, local e hora do sepultamento;

VII - Venda de caixões e urnas;

VIII - Disponibilizar em seu estoque, no mínimo, três urnas apropriadas para obesos, em preços mínimos equivalentes às urnas de dimensões normais.

IX - Prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, que devem constar em tabela de preços, conforme previsão no artigo 67.

Art. 66. É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão ou oferecer serviço em hospitais, pronto-socorro, posto e casas de saúde, clínicas, institutos médicos legais e afins, diretamente ou por meio de terceiros, ou, ainda, por meio de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privada, incluindo-se nessa proibição os contratos e detentores de cargos em comissão, quaisquer que sejam suas extensões ou parentesco, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, com a família do de cujus ou seu representante legal ou autorizado, diretamente pelos proprietários ou empregados legalmente contratados;

II - Cobrar valores dos serviços padronizados, acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada diretamente à prestação de serviços funerários.

Art. 67. Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cercados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade.

Art. 68. As Concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível de atendimento ao público, a tabela de preço de serviços funerários, discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas vigentes, possibilitando a aquisição de qualquer um dos itens em separado,

bem como, que ofertem permanentemente todos os itens elencados.

§ 1º - Deverão às Concessionárias, em relação aos produtos comercializados, manter um livro - mostruário atualizado, com fotos e preços para consulta dos interessados nos produtos.

§ 2º - A tabela referida no "caput" do artigo terá a finalidade de determinar uma política máxima de preços servindo como instrumento de transparência aos que necessitam do serviço.

§ 3º - A tabela terá as dimensões mínimas de 0,90 x 0,60m.

Art. 69. As Concessionárias de serviços funerários discriminarão nas notas fiscais, obrigatória e individualizadamente, de acordo com a identificação constante da tabela de tarifas em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando os respectivos valores.

Art. 70. As Concessionárias dos serviços funerários deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre, certidão negativa de débitos fiscais e tributários na esfera municipal e federal.

Art. 71. A concessionária fará à prestação de serviços e produtos funerários, às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas em regulamento e constante no Edital de Licitação.

Parágrafo único - Será pago a concessionária o valor de até 50% (cinquenta por cento) da tabela praticada pela concessionária.

Art. 72. É permitida a oferta pelas Concessionárias de Planos Funerários desde que obedecidos as normas legais.

Parágrafo único - Poderão ser comercializados Planos Funerários por empresas do mesmo grupo econômico, desde que situadas no município Ituiutaba.

Art. 73. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos

nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - Advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei;

II - Aplicação de multa de 500 (quinhentos) UFM's (Unidades Fiscais do Município), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

IV - Rescisão do contrato após a décima infração cometida pela empresa prestadora de Serviços Funerários.

Art. 74. O sepultamento de cadáveres humano será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

SEÇÃO XI **Da permissão**

Art. 75. Todos os cadáveres serão dispostos em urnas individuais, podendo haver exceção para o caso de mãe e filho recém-nascido.

Art. 76. Os veículos fúnebres que transportarem cadáveres cuja causa mortis assinale moléstia transmissível serão rigorosamente desinfetados.

SEÇÃO XII **DOS AGENTES FUNERÁRIOS**

Art. 77. Fica instituída a categoria de agente funerário, assim considerado aquele que, na qualidade de titular, sócio diretor, ou empregado de firma dedicado ao serviço funerário, possua carteira de agente funerário e esteja em condições de exercer as atividades de agenciamento de funerais.

Art. 78. A carteira de identidade será obrigatoriamente exibida quando o agente se apresentar aos solicitantes dos serviços funerários, bem como quando solicitado por qualquer pessoa, especialmente pelas autoridades da Administração Pública responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A carteira de agente funerário será emitida por meio de órgãos competentes, uma vez comprovada a veracidade da relação dos funcionários da agência funerária.

§ 2º O registro de agente funerário será concedido mediante requerimento da empresa permissionária de serviço funerário com a apresentação dos documentos exigidos em Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V Das Tarifas

Art. 79. Ao órgão municipal responsável pelo controle de cemitérios caberá elaborar proposta de tarifa dos serviços prestados pelas necrópoles, na forma desta Lei e regulamento.

Art. 80. As tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado aos interessados titulares de direito sobre a sepultura, á justa remuneração do investimento e ás necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 81. Ao órgão responsável pelo controle de cemitérios caberá igualmente a aprovação dos preços de constituição dos direitos sobre as sepulturas nos cemitérios públicos e particulares, obedecidos aos princípios desta Lei e regulamento.

Art. 82. A administração de cada cemitério particular submeterá ao órgão responsável pelo controle de necrópoles a sua tabela de preços, para fins de aprovação.

Parágrafo único. As tabelas de preços serão aprovadas por decreto do Executivo e deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 83. Aos cemitérios é facultado, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por empresas, sendo livre a escolha.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 84. No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções legais.

Art. 85. É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político-partidárias, religiosas e a não residentes no território do Município.

Art. 86. Nos respectivos livros dos registros de sepultamentos, cremações, exumações e traslados deverão constar:

- a) nome completo do falecido;
- b) número de Carteira de Identidade e do CPF se houver;
- c) filiação;
- d) sexo;
- e) data de nascimento;
- f) nacionalidade;
- g) estado Civil;
- h) se for casado (a), o nome do cônjuge;
- i) residência e domicílio;
- j) local, hora, dia, mês e ano do falecimento;
- k) causa da morte;
- l) identificação do jazigo onde se deu o sepultamento;

m) hora, dia, mês e ano do sepultamento, cremação, exumação ou traslado.

Art. 87. Em caso de ocorrência de catástrofe ou de epidemias de que resulte número anormal de falecimentos, o Poder Público Municipal poderá utilizar áreas de cemitérios particulares de qualquer natureza.

Parágrafo único. A utilização dos espaços de que trata o caput deste artigo é temporária e obedecerá ao prazo determinado pela legislação pertinente.

Art. 88. Os titulares da Concessão de Uso Perpétuo de Sepulturas que estejam localizados em cemitérios públicos ou particulares ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, de acordo com art. 48, dessa Lei.

Parágrafo único. O túmulo considerado abandonado é aquele que há mais de 05 (cinco) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

Art. 90. As sepulturas do tipo cova são para uso exclusivo do sepultamento rotativo, ficando vedada sua permissão a qualquer título.

Art. 91. Fica vedada a permissão de mais de uma sepultura a uma mesma pessoa.

Art. 92. Fica proibida a permissão de áreas nos cemitérios públicos que extrapolem o limite de 3,00 m² (três metros quadrados), salvo os convênios celebrados com etnias religiosas visando à consecução dos rituais fúnebres pertinentes.

Art. 93. Fica estabelecido o prazo de 24(vinte e quatro) meses para os atuais sistemas funerários e de cemitérios se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.078, DE 21 JUNHO DE 2023

Revoga a Lei n. ° 4.911, de 05 de maio de 2.022 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada, a lei 4.911 de 05 de maio de 2022.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.079, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Concede subvenção no exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2023, a Caixa Escolar Geraldo Alves Tavares do Conservatório Estadual de Música, no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme Processo Administrativo n.º 5990, de 23 de março de 2023.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada, de acordo com as disponibilidades

financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos estabelecidos no decreto que regulamentou a Lei Federal n.º 13.019/14, no âmbito do Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado termo de fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, desde que adequado à Lei Federal n.º 13.019/14 e à regulamentação do decreto municipal, bem como enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de Processo Administrativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2023, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023, até o limite da despesa prevista no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.080, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Concede subvenção no exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, no exercício de 2023, ao Lar Idoso Nivaldo Justino de Paula e Dolorinda Maria de Paula, mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) conforme Processo Administrativo n.º 462, de 09 de janeiro de 2023.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2023, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.081, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Concede subvenção no exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, no exercício de 2023, a Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Ituiutaba - AVCCI, mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 143.415,99 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos) conforme Processo Administrativo n.º 1.934, de 30 de janeiro de 2023.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2023, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.082, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Acrescenta o parágrafo 6º Art. 1º da Lei N 4.806 de 08 de julho de 2021, que regula a inserção de caracter QR code na CIPTEA para leitura de dados.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica acrescentado ao art. 1º da Lei N. 4.806, de 08 de julho de 2021, o seguinte parágrafo 6º:

"Art. 1º-[...]"

"§6º -As informações contidas na CIPTEA, além de expressas no corpo do documento, serão inseridas em formato de leitura Quick Response Code - QR Code - a fim de se ajustar a sistemas virtuais compatíveis com a codificação existente".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 22 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.083, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Altera o anexo o § 1º do art. 4º, art. 5º e 6º da Lei n. 5.069, de 12 junho de 2023, que dispõe sobre a criação de espaços reservados, rampas de acessibilidade e outros em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e

similares para deficientes físicos no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 4º, art. 5º e 6º da Lei n. 5.069, de 12 junho de 2023, passando as seguintes redações:

*“§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os eventos públicos, as empresas prestadoras de serviços públicos e os eventos privados **de grande porte, com estimativa de público acima de 5.000 (cinco) mil pessoas, deverão oferecer e criar meios que assegurem tratamento diferenciado à pessoa com deficiência física.***

*Art. 5º - A autorização e liberação do alvará de eventos temporários realizados em áreas públicas ou privadas, em edificações permanentes ou construções provisórias, em ambientes fechados, cobertos, abertos ou ao ar livre ficará a cargo da **Secretaria Municipal de Planejamento de Ituiutaba.***

Art. 6º - (Revogado). ”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 22 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. 179, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa,

vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 29 de setembro de 2023, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 29 de setembro 2023, os contribuintes deverão optar por uma das alternativas abaixo:

a) - em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos;

b) - em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

c) - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamentos, as parcelas, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) para os débitos de ISSQN, e para os demais tributos e taxas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 4º Os débitos relativos a taxas de funcionamento, bem como ISSQN/fixo serão beneficiados por esta Lei somente para pagamento a vista.

§ 5º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis, multas decorrentes sentenças judiciais e restituições.

§ 6º Também não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários e não tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 7º Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, ou para pagamento à vista, os valores das parcelas serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 29 de setembro de 2023.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente

preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverá ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos tributos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos tributos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 29 de setembro de 2023.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de junho de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -

ERRATA LEI ORGÂNICA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº CM/50/2023

Altera a redação do inciso XII do art.62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte modificação ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O inciso XII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. (...)

XII - delegar a terceiros, mediante concessão, a execução dos serviços funerários, exceto a administração dos cemitérios públicos, que é de competência privativa da administração pública municipal;”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, 13 de junho de 2023.

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Adeilton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 09/2023 Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba Contratada: Josefa Fernanda de Oliveira - ME Processo Licitatório: 09/2023 - Pregão Presencial: 03/2023 Objeto: Aquisição de material de consumo: Gêneros Alimentícios, Material de Copa e Cozinha e Material de limpeza, para manutenção dos serviços desta Câmara Municipal - Vigência: 01/06/2023 a 31/12/2023 - Data da assinatura: 31/05/2023 - Valor do contrato: R\$ 26.670,05 (Vinte e seis mil seiscientos e setenta reais e cinco centavos. Dotação: 04-PODER LEGISLATIVO 01.01- CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA 01.031.001 3.3.90.30- Material de Consumo 07- Gêneros alimentícios 21- Material copa e cozinha 22- Material de limpeza e produção de higienização. Enquadramento legal: Lei Federal 10.520/2002. Decreto Municipal 5.653/2005 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas alterações.

OLEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 7- Nº 251, TERÇA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2023 | EDIÇÃO DE HOJE - 26 PÁGINAS - ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS - 1º VICE- PRESIDENTE: PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR - 2º VICE- PRESIDENTE: ADEILTON JOSÉ DA SILVA - 1º SECRETÁRIO: EDMAR JOSÉ ALVES MACHADO - 2º SECRETÁRIO: JAIR MARQUES DE FREITAS FILHO. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES